



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 18 de abril de 2024 - Ano 17 - nº 3823



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	4
Poder Judiciário	5
Administração Pública Municipal	5
Campo Erê	5
Chapecó	6
Florianópolis	7
Galvão	7
Garopaba	8
Indaial	9
Jupia	10
Macieira	10
Mafra	11
Pomerode	11
São João Batista	12
São José	12
Jurisprudência TCE/SC	14
Pauta das Sessões	15
Atos Administrativos	17
Licitações, Contratos e Convênios	17

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 24/00254235

UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de transferência para a reserva remunerada de militares da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos de transferência para a reserva remunerada, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 8 atos realizados com base no art. 22, XXI, Constituição Federal, c/c o Decreto-Lei (federal) nº 667/1969, arts. 107 e 108 da Constituição Estadual, bem como o estipulado no art. 50, §1º, II, art. 100, I, art. 103, I e art. 104, todos da Lei (estadual) nº 6.218/1983.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro dos atos de transferência para a reserva remunerada, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de transferência para a reserva remunerada dos militares abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Graduação/Posto	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ALCEU FIOREZE	920496201	Subtenente	767.695.859-87	51/2023	27/01/2023
CLOVIS SOARES DE CARVALHO	923187001	2º Sargento	767.260.709-00	606/2022	05/12/2022
ERALDO TADEU RAFALSKI	923490001	2º Sargento	987.322.699-00	522/2023	31/07/2023
ERENILSON VALDEMAR RAMOS	922844601	2º Sargento	785.221.459-20	614/2022	08/12/2022
JULIANO BIANCHET	922566801	3º Sargento	891.697.789-49	174/2023	20/03/2023
MARCELO KIEUTIKA	924292901	2º Sargento	820.465.229-15	640/2022	19/12/2022
MARCO AURELIO SENFF	923489601	2º Sargento	750.068.129-15	615/2022	08/12/2022
PAULO CESAR AGUIEIRAS	923194301	2º Sargento	838.961.207-00	477/2023	07/07/2023

2 – Dar ciência da Decisão à Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

PROCESSO Nº: @LEV 23/80107755

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento de remuneração acima do teto a servidores da área da saúde

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 305/2024

Tratam os presentes autos de pedido de Levantamento, autuado na data de 9 de outubro de 2023, com o escopo de apurar possíveis irregularidades no pagamento de remuneração acima do teto constitucional a servidores da Secretaria Estadual de Saúde, em possível afronta ao art. 37, inc. XI, da Constituição Federal e art. 23, inc. III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, em razão do recebimento de verbas denominadas "Retribuição por Atividade Médica" (RPM) e "Retribuição por Gestão em Saúde" (RGS).

Diante disso, autuado o presente levantamento, foi realizada diligência para a Secretaria Estadual de Saúde para que apresentasse fichas financeiras de todos os servidores que perceberam Retribuição por Produtividade Médica, de janeiro a setembro de 2023, bem como fichas financeiras de todos os servidores que receberam a Retribuição por Gestão em Saúde, de



janeiro a setembro de 2023. Por seu turno, para a Secretaria de Estado de Administração foi proposta diligência para apresentação de documentos que ilustrem o entendimento jurídico acerca da natureza do pagamento de tais verbas (fls. 4-8). As respostas foram acostadas aos autos (fls. 20-15673).

Remetido o feito para a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sobreveio o relatório n. DAP – 457/2024, no sentido de que as verbas “Retribuição por Atividade Médica” (RPM) e “Retribuição por Gestão em Saúde” (RGS) possuem caráter remuneratório (e não indenizatório) e que, portanto, estão sujeitas ao teto constitucional. No entanto, diante da impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas, segundo a Área Técnica, a medida adequada é encaminhar notícia para o Governador do Estado de Santa Catarina e ao Procurador-Geral da República para que promovam as medidas que entenderem necessárias (fls. 15675-15692).

Por seu turno, a DGCE assentiu com os termos da DAP e submeteu os autos à análise deste Relator (fl. 15693).

É o breve relatório.

Decido.

Diante da análise dos fatos, tenho por bem acolher o relatório da Área Técnica e encaminhar expediente tanto para o Governador do Estado de Santa Catarina quanto para o Procurador-Geral da República para adoção das medidas que entenderem necessárias.

Cinge-se a controvérsia em determinar se as verbas de “Retribuição por Atividade Médica” (RPM) e de “Retribuição por Gestão em Saúde” (RGS) possuem caráter remuneratório ou indenizatório, de modo a saber se estão limitadas ao teto constitucional, nos termos do art. 37, inc. XI, da Constituição Federal e art. 23, inc. III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, assim dispostos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte: [...]

III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais; De outro norte, as verbas “Retribuição por Atividade Médica” (RPM) e “Retribuição por Gestão em Saúde” (RGS) foram instituídas pela Lei Estadual nº 16160/2013, com a redação atribuída pela Lei Estadual nº 18381/2022.

Do exame do caso, a Área Técnica entendeu que tais verbas possuem caráter remuneratório, ainda que a própria lei afirme que são de natureza indenizatória. Assim, estariam sujeitas ao teto constitucional e, em tese, a Lei Estadual nº 16160/2013 seria inconstitucional.

No entanto, conforme consabido, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, que recentemente teve sua releitura realizada no âmbito do Mandado de Segurança n. 25.888/DF, em que foi afirmada a sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, não compete aos Tribunais de Contas realizar o controle abstrato de constitucionalidade de leis, sendo possível, tão somente, o afastamento incidental de aplicação de leis e atos normativos, ou seja, no caso concreto.

Por consequência, compete ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, na situação em análise, comunicar ao Governador do Estado de Santa Catarina e ao Procurador-Geral da República, legitimados pelo art. 103, incisos V e VI, da Constituição Federal, para propor a ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que tomem as medidas que entenderem cabíveis no caso concreto. Assim, posta a questão, adoto como razão de decidir os argumentos elencados pela DAP em seu relatório acerca dos pormenores da questão em apreço, abaixo listados:

Sobre a temática, cabe destacar a doutrina de Juliano Heinen:

O que se inclui no limite do teto remuneratório:

De regra, todas as vantagens são incluídas, exceto:

- a) Parcelas de caráter indenizatório previstas em lei (§ 11 do art. 37 da CF/88);
- b) Parcelas remuneratórias que correspondam aos direitos sociais previstas no art. 7º, combinado com o art. 39, § 3º, ambos da CF/88, tais como décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, etc.;
- c) Valores recebidos pelo agente estatal a título de abono de permanência em serviço (§ 19 do art. 40 da CF/88).

[...]

No caso, a Lei Estadual nº 16160/2013, que estabelece a natureza indenizatória da RPM e da RGS, não foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, tampouco existe entendimento pacificado no STF sobre a natureza dessas verbas. Também não se observa violação frontal à literalidade do texto da Constituição Federal.

Nesse cenário, não cabe ao Tribunal de Contas afastar a validade da lei.

Isso não impede, entretanto, que este Tribunal de Contas, caso verifique a existência de elementos que indiquem uma possível inconstitucionalidade da norma estadual, dê ciência dos fatos ao Governador do Estado e à Procuradoria Geral da República, para que adotem as providências que entenderem cabíveis (art. 103 da Constituição Federal).

Feitos esses esclarecimentos, cabe trazer à baila a distinção entre as verbas remuneratórias e as verbas indenizatórias, conforme exposto pelo Ministro André Mendonça no julgamento da Medida Cautelar na ADI 7402:



A verba remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço. Os conceitos são ontologicamente distintos, cuja diferenciação decorre da própria natureza jurídica particular de cada um.

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que as vantagens que têm caráter indenizatório tratam de “compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício cargo”, ressaltando que “não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício das suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária”.

Observa-se que a Retribuição por Produtividade Médica (RPM) e a Retribuição por Gestão em Saúde (RGS) não têm como escopo compensar o gasto dispendido pelos servidores como condição necessária à efetiva prestação do serviço. No caso, as referidas parcelas constituem contraprestação pelos serviços prestados, uma vez que a RGS está atrelada ao cumprimento de pontuações e de metas estipuladas e a RPM é devida “aos servidores da competência de odontólogo que possuam especialidade em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial e quando realizarem procedimentos cirúrgicos e atendimentos relativos à sua especialidade”.

[...]

Diante do exposto, e tendo em vista que não cabe ao Tribunal de Contas o controle abstrato de constitucionalidade, entende-se que o caminho é noticiar a situação ao Governador do Estado e à Procuradoria Geral da República (art. 103 da Constituição Federal), para que promovam o exame dos fatos abordados no presente Relatório e adotem as medidas que entenderem cabíveis frente à situação relatada, sugerindo-se, no que tange à tramitação deste Levantamento nesta Corte de Contas, o seu arquivamento.

Logo, considero adequado o exame da situação realizado pela Área Técnica, razão pela qual acolho a sugestão de encerramento do presente procedimento e posterior arquivamento, nos termos do §7º do art. 2º da Portaria nº TC-148/2020, dando-se ciência aos respectivos interessados.

Diante do exposto e tendo em vista as manifestações unânimes da DGE e da DGCE, determino:

1. O levantamento do sigilo do presente procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria TC-148/2020, para que os interessados tenham acesso aos termos do Relatório Técnico.

2. O arquivamento do processo, com amparo no art. 2º, § 7º, da Portaria nº 148/2020.

3. A ciência do Relatório Técnico n. DAP – 457/2024 e da presente decisão ao Governador do Estado de Santa Catarina e ao Procurador-Geral da República para que adotem as medidas que entenderem adequadas ao caso concreto, considerando os fundamentos ora mencionados.

Florianópolis, 10 de abril de 2024.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 24/00254588

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Janice Biesdorf, Liamara Meneghetti, Mauro Luiz de Oliveira, Vânio Boing

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
CIRO NARCISO NARDI	0248831001	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	249.655.459-15	274/2023	04/09/2023
IRONEL MIGUEL LEMES DA SILVA	0248881701	ARTÍFICE II	195.172.209-44	2078/2023	26/07/2023
LUIZ ALBERTO CEZAR RATH	0190417502	MEDICO	136.347.200-34	998/2023	03/04/2023
SEBASTIAO TEOTONIO AMORIM	0272330101	AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO	295.973.079-87	2160/2023	31/07/2023

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2024.



Cleber Muniz Gavi
Relator (art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-91/2024)

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 21/00054168

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Pierry Santos Gonçalves, Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Alexsandro Postalí, João Henrique Blasi, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA PAULA KERN

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 332/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MARIA PAULA KERN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 413/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/688/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Paula Kern, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Juíza de Direito, matrícula nº 4026, CPF nº 588.041.969-04, consubstanciado no Ato GP nº 1464, de 3 de dezembro de 2020, considerando a decisão exarada nos Autos de Mandado de Segurança nº 39264/DF pelo STF.

1.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF junto ao STF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Campo Erê

Processo n.: @RLI 23/00790593

Assunto: Autos apartados do Processo n. @REP-18/00840206 - Apuração de supostas irregularidades concernentes à concessão de Auxílio-Transporte em pecúnia

Responsável: Rozane Bortoncello Moreira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 519/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar, em razão da perda do objeto, o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o assunto já foi analisado nos autos n. @REP-18/00839704, resultando na Decisão (Definitiva) n. 658/2023.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Campo Erê e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº: @PPA 24/00102133

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JACKSON CRESCILA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chapecó

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 202/2024

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de JACKSON CRESCILA, emitido pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI, em decorrência do óbito de SEBASTIÃO EDUARDO CRESCILA, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 506/2024, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/CF nº 459/2024, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de JACKSON CRESCILA, em decorrência do óbito de SEBASTIÃO EDUARDO CRESCILA, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Chapecó, no cargo de Operador de Máquinas, matrícula nº 3063, CPF nº 295.160.649-49, consubstanciado no Ato nº 084/2023, de 05/12/2023, com vigência a partir de 28/09/2023, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00102486

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial VANI BURATTO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chapecó

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 205/2024

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de VANI BURATTO, emitido pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI, em decorrência do óbito de DIRCEU PEDRO STOFFEL, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 581/2024, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 544/2024, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de VANI BURATTO, em decorrência do óbito de DIRCEU PEDRO STOFFEL, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Chapecó, no cargo de Técnico em Administração, matrícula nº 1930, CPF nº 304.995.509.00, consubstanciado no Ato nº 085/2023, de 05/12/2023, com vigência a partir de 28/10/2023, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2024.



LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE-21/00240468

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF

RESPONSÁVEL: Adélia Doraci de Oliveira – à época do ato Luís Fabiano de Araújo Giannini – atual

INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lúcia Helena Mendes

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 332/2024

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP constataram a existência de irregularidades, as quais deram ensejo aos Relatórios nºs DAP-3093/2021, DAP-2578/2022, DAP-3807/2023, bem como ao Relatório nº DAP-7132/2023, que sugeriu a fixação de prazo para o saneamento de restrições no seguinte sentido:

3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

3.1.1. Pagamento de proventos a maior, ausente a comprovação da aplicação da proporcionalidade de 96,54% sobre o valor da nova média aritmética das 80% maiores contribuições da servidora, no valor de R\$ 4.349,31, em contrariedade ao art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2. Alertar à Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do artigo. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, medianteregular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa. (Grifos no original)

Após manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, que ratificou a proposta de encaminhamento da DAP, a unidade gestora apresentou justificativas e encaminhou documentos.

Ao reanalisar o processo à luz da nova documentação remetida, a DAP, por meio do Relatório nº DAP-389/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/665/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR o REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra ‘b’, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LÚCIA HELENA MENDES, servidora da Prefeitura de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor Auxiliar IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 31206-1, CPF nº 290.156.779-72, consubstanciado no Ato nº 152/2020, de 8-6-2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Florianópolis, 10 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Galvão

Processo n.: @RLI 23/00789404

Assunto: Autos apartados do Processo n. @REP-18/00840206 - Apuração de supostas irregularidades concernentes à concessão de subsídio para transporte de trabalhadores

Responsável: Admir Edi Dalla Cort

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 517/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar, em razão da perda do objeto, o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o assunto já foi analisado nos autos n. @REP-18/00839615, resultando na Decisão (Definitiva) n. 385/2023, datada de 1º/03/2023.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Galvão e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária – Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

PROCESSO Nº: @PAP 24/80005431

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Garopaba

RESPONSÁVEL: Júnior de Abreu Bento

INTERESSADOS: Nilton Batista Raupp, Rogério Linhares

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Implantação do programa Tarifa Zero

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 08 - DGE/COCG I/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 252/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar autuado diante do recebimento de representação de Nilton Batista Raupp, vereador de Garopaba, alegando possíveis irregularidades na implantação do programa Tarifa Zero no transporte coletivo no Município.

Nos termos da Resolução nº TC-0165/2020, foi atuado Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) promovido o exame inicial com intuito de verificar o atendimento aos critérios de seletividade para continuidade da ação fiscalizatória.

Como resultado da análise, consoante exposto no Relatório DGE-235/2024 (fls. 124-131), considerou atendidos os critérios de seletividade e de admissibilidade, sugerindo converter o PAP-24/80005431 e o PAP-23/80107674 em Representação (REP), nos termos do art. 100, parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001, e conhecer das representações, nos termos do art. 98, §4º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

Conforme mencionado pela Diretoria técnica, além deste Procedimento PAP-24/80005431, se encontra em tramitação o PAP-23/80107674, que tem por objeto representação sobre o mesmo assunto. Nos termos do Despacho GAC/LRH-250/2024, no processo PAP-23/80107674, este Relator, com amparo no inciso II do art. 119-C do Regimento Interno e no art. 25 da Resolução nº TC-126/2016, determinou a vinculação do processo @PAP 23/80107674 ao processo @PAP 24/80005431. Cópia do processo PAP 23/80107674 foi juntada aos presentes autos (fls. 132-147), de modo que a análise seja realizada de forma conjunta e concomitante.

Quanto ao objeto das representações (PAP-24/80005431 e PAP-23/80107674), em síntese, no entender dos representantes, haveria as seguintes irregularidades

- 1) pagamentos mensais realizados pelas Prefeitura à empresa prestadora de serviços de transporte coletivo sem a existência prévia de empenho global, ferindo os arts. 58, 60 e 61 da Lei nº 4.320/64 e art. 174 da CF;
- 2) pagamento em montante inferior ao previsto no contrato (mínimo de R\$ 300.000,00), enquanto as rotas realizadas demandariam pagamento de mais de R\$ 410.000,00 no mês;
- 3) falta de previsão do programa Tarifa Zero no Plano Plurianual – PPA;
- 4) ausência de planejamento e estimativas orçamentárias do programa (estimativa de impacto orçamentário-financeiro), comprovado pelas diversas aberturas de crédito suplementar, em descumprimento das exigências dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) falta de pagamento da nota fiscal nº 736, referente ao mês de setembro/23, obrigando a empresa a reduzir horários no atendimento ao usuário do transporte público;
- 6) contratação de outra empresa através de Dispensa de Licitação (DL) para prestar o mesmo serviço, sem as devidas certidões negativas e sem que a empresa tivesse a quantidade de ônibus suficiente;
- 7) possível tentativa de falsidade ideológica por parte do Prefeito, por ter sugerido que a empresa assinasse documento com data retroativa, a fim de encaminhá-lo à Ouvidoria do TCE/SC para sanar os questionamentos oriundos daquela denúncia realizada pela Comunicação nº 1409/2023.

Consoante explicitado no Relatório DGE-235/2024, foram atendidas as condições prévias para análise da seletividade (competência do TCE/SC para apreciar a matéria; a referência a um objeto determinado; e a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades - art. 6º da Resolução nº TC-165/2020). Também foram atingidas as pontuações mínimas no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade, materialidade) e na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), pela aplicação dos critérios previstos na Portaria nº TC-156/2021.

Anota a Diretoria técnica que embora não seja competência deste Tribunal analisar possível tentativa de crime de falsidade ideológica, as outras questões apresentadas nas representações são de competência do TCE/SC, como a ausência de empenho prévio, a ausência de planejamento e estimativas orçamentárias do programa, ausência de previsão no PPA, redução do serviço por não pagamento de notas fiscais e possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação. Além disso, a materialidade está presente nos elevados valores mensais despendidos, bem como dúvidas em relação ao efetivo valor devido à contratada.

O exame preliminar também demonstrou o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da representação, nos termos do art. 102 do Regimento Interno (referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível, qualificação, endereço e assinatura do representante).



Com efeito, a análise preliminar promovida pela Diretoria técnica merece ser ratificada, porquanto os fatos relatados merecem apuração mais aprofundada deste Tribunal de Contas e foram atendidos os requisitos de seletividade e os pressupostos de admissibilidade da representação.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 97 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e considerando o Relatório DGE-235/2024, decido:

1. **Converter** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP-24/80005431) e o Procedimento Apuratório Preliminar PAP-23/80107674 (vinculado) em Representação (REP), por preencherem os requisitos de seletividade.
2. **Conhecer** da representação apresentada por Nilton Batista Raupp, vereador de Garopaba (processo PAP-24/80005431) e da representação apresentada por Rogério Linhares, vereador de Garopaba (processo PAP-23/80107674 – vinculado), ambas acerca de possíveis irregularidades na implantação do programa Tarifa Zero no transporte coletivo naquele Município, por atender aos pressupostos de admissibilidade.
3. **Determinar** o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para continuidade da ação fiscalizatória, adotando as providências com vistas à apuração dos fatos, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias.
4. Dar ciência ao senhor por Nilton Batista Raupp (representante no PAP-24/80005431), ao senhor Rogério Linhares (representante no processo PAP-23/80107674), à Prefeitura Municipal de Imbituba, ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PAP 24/80005431

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Garopaba

RESPONSÁVEL: Júnior de Abreu Bento

INTERESSADOS: Nilton Batista Raupp, Rogério Linhares

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Implantação do programa Tarifa Zero

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DESPACHO

(Correção Erro Material)

No processo PAP 24/80005431, que tem como Unidade Gestora a Prefeitura Municipal de Garopaba, referente a possíveis irregularidades na implantação do programa Tarifa Zero no transporte coletivo no Município, foi expedida a Decisão Singular nº GAC/LRH-252/2024 (fls. 148-151), determinando-se a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP-24/80005431) e do Procedimento Apuratório Preliminar PAP-23/80107674 (vinculado) em Representação (REP), conhecer das representação e determinar o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para continuidade da ação fiscalizatória, adotando as providências com vistas à apuração dos fatos, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias.

Na mesma Decisão Singular constou o seguinte:

1. *Dar ciência ao senhor por Nilton Batista Raupp (representante no PAP-24/80005431), ao senhor Rogério Linhares (representante no processo PAP-23/80107674), à Prefeitura Municipal de Imbituba, ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.*

Contudo, houve equívoco na indicação de dar ciência à Prefeitura Municipal de Imbituba, pois o correto é dar ciência à Prefeitura Municipal de Garopaba, considerando que o processo diz respeito ao Município de Garopaba.

Ante o exposto, considerado o erro material, determino a correção do texto do item 4 da Decisão Singular nº GAC/LRH-252/2024, devendo passar a ter o seguinte teor:

1. *Dar ciência ao senhor por Nilton Batista Raupp (representante no PAP-24/80005431), ao senhor Rogério Linhares (representante no processo PAP-23/80107674), à Prefeitura Municipal de Garopaba, ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.*

Solicita-se à Secretaria Geral a observância da alteração quando da expedição das notificações.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Indaial

PROCESSO Nº: @PPA 21/00360609

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos

INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial RAIMUNDO MARTINS DE LIMA e MARIA TERESA SALDANHA DE LIMA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 338/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **RAIMUNDO MARTINS DE LIMA e MARIA TERESA SALDANHA DE LIMA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art.



1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 556/2024, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/715/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a RAIMUNDO MARTINS DE LIMA e MARIA TERESA SALDANHA DE LIMA, em decorrência do óbito de JOSEFA SALDANHA DO CARMO LIMA, servidora Ativa, no cargo de PROFESSORA, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula nº 431176-01, CPF nº 223.665.633-53, consubstanciado no Ato nº 18/2013, de 04/11/2013, com vigência a partir de 29/10/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 18/2013, de 04/11/2013, fazendo constar o embasamento correto "art. 40, §7º, inciso II, da CF", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 04/11/2013 e remetido a este Tribunal somente em 2021.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Jupirá

Processo n.: @RLI 23/00790402

Assunto: Autos apartados do Processo n. @REP-18/00840206 - Apuração de supostas irregularidades concernentes à concessão de Auxílio-Transporte Intermunicipal

Responsável: Valdelirio Locatelli da Cruz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jupirá

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 518/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar, em razão da perda do objeto, o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o assunto já foi analisado nos autos n. @REP-18/00840036, resultando na Decisão (Definitiva) n. 1548/2022.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jupirá e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Macieira

Processo n.: @PAP 24/80005784

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes aos atos de gestão

Interessado: Robson Karpinski Abraão

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Macieira

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 502/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade apurados pelo Procedimento Apuratório preliminar, consoante dados apresentados pelo Denunciante, Sr. Robson Karpinski Abraão, CPF n. 060.550.069-01, recebido por meio de formulário de denúncia e representação da Sala Virtual deste Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Macieira, visto não ter-se observado a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória nos termos do art. 6º, III, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Macieira e à Câmara de Vereadores daquele Município.

3. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Mafra

Processo n.: @TCE 23/00437630

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, acerca de supostas irregularidades envolvendo a aquisição de materiais didáticos

Responsável: Wellington Roberto Bielecki

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 528/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Sobrestar o processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por **12 (doze) meses** ou até que o **Município de Mafra** comprove uma das providências elencadas no item 2 a seguir.

2. Determinar ao **Prefeito Municipal de Mafra** que informe imediatamente ao Tribunal de Contas a ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:

2.1. A exclusão definitiva do município do rol de devedores junto à Fazenda Estadual decorrente do Processo SGP-e SED n. 29068/2020 (2016TR002169);

2.2. O pagamento do débito referido no item 2.1 desta deliberação.

3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável supranominado e à Prefeitura Municipal de Mafra.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pomerode

PROCESSO Nº: @APE 21/00565251

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL: Vivian Hardt

INTERESSADOS: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Pomerode (FAP), Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JULIO GUILHERME LESSMANN

RELATOR: Luiz Eduardo Cherech

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 334/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP - referente à concessão de aposentadoria de **JULIO GUILHERME LESSMANN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de



dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 954/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/695/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JULIO GUILHERME LESSMANN, servidor da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Motorista de Caminhão I - Nível I, Referência 212, Classe E, Grupo 005, matrícula nº 154261-03, CPF nº 017.031.909-12, consubstanciado no Ato nº 3564/2021, de 14/05/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

São João Batista

Processo n.: @PAP 23/80123793

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao abastecimento de gasolina da frota da Prefeitura Municipal

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 500/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Solicitar aos responsáveis pelo controle interno da Prefeitura de São João Batista a adoção de providências para a correção dos erros encontrados no Portal da Transparência do Município, concernentes a despesas com combustíveis, e comprovar, nos relatórios que integram a prestação de contas anual de gestão (prevista na Instrução Normativa n. 20/2015), por meio de registros analíticos, as providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência dos autos à Prefeitura de São João Batista e à Câmara de Vereadores daquele Município para que, encontrando irregularidades em suas respectivas investigações (Sindicância Investigativa e CPI), instaure tomada de contas especial e, conforme o caso, encaminhe os resultados a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

4. Dar ciência desta Decisão ao controle interno da Prefeitura Municipal de São João Batista e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

PROCESSO Nº: @PAP-23/80132199

UNIDADE GESTORA: Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

RESPONSÁVEL: Orvino Coelho de Ávila, Michael Pedro Rosanelli

INTERESSADOS: Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de São José (FMADS), Prefeitura de São José

ASSUNTO: Receitas - Renúncia de receitas

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DEC/CEECII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 254/2024



Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, originado de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, relatando que a Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FMADS do Município de São José estaria supostamente se utilizando do não funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais - JARIA, estrutura responsável pela segunda instância dos julgamentos das infrações ambientais do Município, para deliberadamente evitar o julgamento de processos específicos.

Audidores da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres - DEC sugeriram considerar atendidas as condições prévias e os critérios de seletividade, bem como determinar a conversão do feito em denúncia, com o conhecimento desta.

Na sequência, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Antes de incursionar na questão de fundo, necessário perquirir sobre o atendimento aos requisitos de seletividade e admissibilidade.

O procedimento de seletividade foi instituído pela Resolução nº TC-165/2020, sendo que a Portaria nº TC-156/2021 definiu os critérios e os pesos para a operacionalização de sua análise.

Inicialmente, constata-se o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade dispostas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, tendo em vista que o caso versa sobre Unidade Gestora sujeita à competência do TCE/SC (Município de São José), houve referência a objeto determinado e situação-problema específica (não funcionamento deliberado da JARIA), e verifica-se a existência de elementos de convicção sobre a presença de possíveis irregularidades no cumprimento de obrigações impostas em lei (documentação acostada à representação e obtida em diligência).

Na sequência, a diretoria técnica ressaltou o atendimento aos critérios de seletividade, haja vista que o índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) somou 51,6 pontos, superior ao patamar exigido pelo art. 5º da Portaria nº TC-156/2021, ao passo que a Matriz GUT (gravidade, urgência e tendência) perfez 100 pontos, atingindo também a pontuação mínima exigida pelo art. 7º da mesma portaria para que o procedimento seja considerado apto à conversão em processo específico, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

Por fim, auditores consignaram o atendimento aos requisitos de admissibilidade (art. 65, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 96, § 1º, I, da Resolução nº TC-6/2001), porquanto a denúncia refere-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, está redigida em linguagem clara e objetiva, e veio acompanhada de indício de provas.

Apesar de não ter havido identificação do denunciante, havendo precedentes do Tribunal de Contas em que se deixou de receber expedientes em face da ausência de elementos de convicção razoáveis sobre a presença de possíveis de irregularidades (@PAP-22/80090737, @PAP-22/80090737, @PAP-22/80090737 e @PAP-22/80046240), este caso é distinto, pois foram colhidos indícios de irregularidade.

O Supremo Tribunal Federal – STF já assentou que “a denúncia anônima é fundamento idôneo a deflagrar a persecução [...], desde que seguida de diligências prévias aptas a averiguar os fatos nela noticiados” (HC nº 152182 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 31-8-2020).

No mesmo sentido, do Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANONIMATO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, IV, “in fine”) – COMPREENSÃO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DELAÇÃO ANÔNIMA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM – DOUTRINA – PRECEDENTES – RECUSA ESTATAL EM RECEBER PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA, PORQUE AUSENTES AS CONDIÇÕES DE SUA ADMISSIBILIDADE – LEGITIMIDADE DESSE PROCEDIMENTO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 103/2010 (ART. 7º, III) – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DELAÇÃO ANÔNIMA – As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução administrativo-disciplinar (ou mesmo de natureza penal) cujo suporte informativo apoie-se em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que escritos anônimos não autorizam, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração de “persecutio criminis” ou de procedimentos de caráter administrativo-disciplinar. – Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discricão”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude disciplinar e/ou penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da concernente persecução, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. – Reveste-se de legitimidade jurídica a recusa do órgão estatal em não receber peças apócrifas ou “reclamações ou denúncias anônimas”, para efeito de instauração de procedimento de índole administrativo-disciplinar e/ou de caráter penal (Resolução CNJ nº 103/2010, art. 7º, inciso III), quando ausentes as condições mínimas de sua admissibilidade. (RE nº 1.193.343 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29-11-2019). (Grifou-se)

Desse modo, o feito está apto à conversão em processo específico de fiscalização, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

No que tange à matéria de fundo, necessárias algumas considerações.

A JARIA é órgão ligado diretamente FMADS de São José, estrutura responsável pela segunda instância do julgamento de infrações ambientais do município.

Em apertada síntese, de acordo com a denúncia anônima, processos administrativos oriundos de multas aplicadas pelo município estariam, deliberadamente, tendo seus julgamentos retardados para buscar a prescrição descrita no art. 83-C, da Lei Estadual nº 14.675/2009.

A inércia da JARIA estaria provocando caducidade dos processos de infração ambiental, renúncia de receitas e danos ambientais à municipalidade.

A Ouvidoria deste Tribunal enviou e-mail para a Fundação do Meio Ambiente, que apresentou resposta, tendo a DEC sugerido instauração de Procedimento Apuratório Preliminar, o que foi acatado pela Ouvidoria por meio do Despacho nº PRES/GAP 318/2023.

Audidores da área técnica procederam então diligência para que fossem apresentadas informações e documentações comprobatórias.

O primeiro apontamento realizado pela DEC refere-se aos processos em estoque pela FMADS que ainda aguardam o julgamento de primeira instância e que foram protocolados a partir do ano de 2021.



Já a respeito do segundo apontamento, referente aos processos que ainda aguardam o julgamento de segunda instância pela JARIA, foram apresentados editais de convocação para julgamento, verificando-se a convocação de 55 processos de um total de 180 processos em estoque.

O terceiro apontamento diz respeito a processos em estoque aguardando julgamento sem filtros de ano ou de instância de julgamento. Foi encaminhado pela Unidade Gestora relatório com todos os processos julgados pela Fundação nos anos de 2022 e 2023.

Com relação ao requerimento de informações sobre processos em que foi reconhecida a prescrição de multa ambiental pela JARIA nos anos de 2022 e 2023, a unidade gestora encaminhou a relação dos referidos processos.

A unidade gestora juntou, ainda, aos autos cópia de Decreto nº 22.344/2006, em atendimento ao requerido no item 2.5 do Relatório técnico.

Conforme destacaram auditores do Tribunal, da análise da documentação apresentada, é possível observar que existem processos há mais de 5 anos aguardando julgamento, bem como, processos há mais de 3 anos sem movimentação.

Com base nos documentos encaminhados a este Tribunal, verificam-se indícios de que diversos processos em estoque pela FMADS de São José podem já estar prescritos, acarretando renúncia de receitas ao município.

Embora no trecho conclusivo do Relatório nº DEC-60/2024 auditores tenham sugerido “converter o PAP em processo de denúncia” e, não obstante, tenham alvitrado “conhecer da representação”, em trecho anterior mencionaram que “o presente procedimento é considerado apto a ser incluído na programação de fiscalização desta Diretoria, com a devida autuação de Processo de Inspeção – RLI”.

Este último encaminhamento mostra-se adequado, tendo em vista que não houve descrição das restrições e imputação aos responsáveis.

Nos termos da Resolução nº TC-161/2020:

Art. 14 Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, subsidiar a análise de prestação de contas, de processos de monitoramento e para apurar denúncias e representações, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade dos atos de gestão praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria. (Grifou-se)

Ademais, segundo dispõe o Regimento Interno (Resolução nº TC-6/2001): “Art. 48. A auditoria ou inspeção para apuração de denúncia e representação será determinada pelo Relator quando da admissibilidade prevista no art. 96, § 2º, deste Regimento Interno”.

Assim, atendidas as condições prévias e os critérios de seletividade, deve o PAP ser convertido em Inspeção, determinando-se à DEC que, dentro da sua programação de fiscalização, adote as providências necessárias para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

1 – CONSIDERAR ATENDIDOS as **CONDIÇÕES PRÉVIAS** e os **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE** do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-165/2020 e arts. 5º e 7º da Portaria nº TC-156/2021.

2 – CONVERTER o PAP em processo de **INSPEÇÃO**, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020.

3 – DETERMINAR à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres - DEC que, de acordo com a sua programação de fiscalização, proceda à apuração dos fatos narrados na denúncia e à identificação dos responsáveis, nos termos do art. 48 da Resolução nº TC-6/2001 c/c art. 14 da Resolução nº TC-161/2020.

4 – DAR CIÊNCIA deste Relatório e desta Decisão ao responsável e ao órgão de Controle Interno.

Florianópolis, 11 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00122754

Assunto: Consulta - Revisão dos Prejulgados ns. 0354, 1020, 1076, 1152, 1153 e 2128, relativos à previsão do caráter remuneratório do auxílio-moradia e seu cômputo na apuração do teto constitucional aplicável ao subsídio mensal de vereadores

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 512/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar, com fundamento no art. 156 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), os **Prejulgados ns. 0354, 1020 e 2128 e os itens 1 e 2 do Prejulgado n. 1076, 1 do Prejulgado n. 1152 e 1 do Prejulgado n. 1153**, em face da incompatibilidade de seus enunciados com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2. Constituir novo Prejulgado, com a seguinte redação:

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o caráter indenizatório do auxílio-moradia, cuja concessão a qualquer categoria depende da efetiva comprovação de ressarcimento de custos incorridos pelo beneficiário, não devendo ser considerado como verba remuneratória, sendo vedada a sua integração ao subsídio ou incorporação aos proventos de aposentadoria.

2. O limite inscrito no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, para fins de fixação do subsídio de Vereadores, deve ser apurado considerando-se apenas o subsídio percebido pelo Deputado Estadual, excluído o cômputo de verbas de caráter indenizatório.

3. Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado e à Prefeitura Municipal de Mafra (0354), às Câmaras de Vereadores de Joinville (1020), Guaramirim (1076 e 1152) e São Bento do Sul (1153) e ao Ministério Público de Santa Catarina (2128), órgãos Consulentes nos processos que deram origem aos Prejulgados em tela.

Ata n.: 9/2024



Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 19/04/2024** o seguinte processo:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@APE-18/01242264 / IPREV / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Ari João Martendal, Jurandir Coan Turazzi, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing

Flávia Leticia Fernandes Baesso Martins
Secretária-Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 26/04/2024**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80120930 / PMAraquari / Clenilton Carlos Pereira

@PAP 24/80013701 / PMCorupa / Claudio Finta, Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

@REP 23/80128086 / FMSJaraguaSul / Alceu Gilmar Moretti, Andre Luis Seibt, Dionis Janner Leal, Douglas Antonio Conceição, Ilhapel Indústria de Papel EIRELI, José Jair Franzner, Leonel Pradi Floriani, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

@REP 16/00114420 / PMLhota / Aline Michele Deschamps, Almir Anibal de Souza, Aurelio Marcos de Souza, Câmara Municipal de Ilhota, Daniel Christian Bosi, Érico de Oliveira, Juarez Antonio da Cunha, Luís Fernando Melcher e Maba, Marcos Vinicius de Souza

@TCE 15/00044277 / SDR-SJosé / Adeliana Dal Pont, Instituto Mangue Vivo, Leonardo Mesquita de Vasconcellos Dutra, Mauro Antonio Prezotto, Paulo Douglas Teles Pereira, Paulo Rodolfo Schaeffer, Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço, Suelly Mota Pereira

@APE 18/00158693 / IPREV / Joao Menezes de Oliveira, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Vânio Boing

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LEV 22/80067913 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PAP 23/80027050 / PMLtajai / Medicalblu Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda, Michel Campos de Castro, Volnei José Morastoni

@PAP 23/80071890 / JUCESC / Fernando Baldissera

@PAP 23/80098314 / ALESC / Mauro de Nadal

@PAP 23/80140531 / CMAGuatambu / Valdecir de Arruda

@PAP 24/80000391 / PMLtajai / Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda, Fernando Cesar Fidelis, Jean Carlos Sestrem, Luiz Gustavo Bianco, Volnei José Morastoni

@REP 22/80090303 / PMSTerezinha / Câmara Municipal de Santa Terezinha, Emerson Felczak, Genir Antônio Junckes, João Eduardo Pavoski Fernandes, Jonas Wojciechowski, Pedro Kloch

@REP 22/80093167 / SES / Adriano Ribeiro da Silva, Aldo Baptista Neto, Frederico Tadeu da Silva, Luciano Jorge Konescki, Procuradoria Geral junto ao TCE, Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia (ADR Licitações)

@REC 23/00204880 / PMMaфра / Emerson Maas, Fernando Rodrigo Correa, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Vânio Boing, Wellington Roberto Bielecki

@REC 24/00253000 / IPMMaфра / Fernando Rodrigo Correa, João Marcos Bergamini

@PMO 23/00252931 / PMGuaramirim / Osvaldo Devigili



RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 24/80001606 / PMBotuvera / Adriano Bosio, Alcir Merizio, Fabio Maestri Bagio
@CON 23/00773745 / PMCAItó / Tito Pereira Freitas
@REC 16/00449791 / PMCanoinhas / Noel Antônio Baratieri, Orlando Krautler, Willian Godoy Ferreira de Souza
@REC 23/00259600 / PMDCerqueira / Deniz Evandro da Rocha
@REC 24/00288725 / EMASA-BC / Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Consórcio Praia Linda, Felipe Duarte Almeida da Fonseca, Itajui Engenharia de Obras Ltda, Sérgio Said Staut Júnior, Staut & Fonseca Advogados Associados
@RLI 19/00449851 / PMFpolis / Álvaro Augusto Portella Trento Colle Casagrande, Beatriz Maurilia dos Santos da Silva, Camila Cristine da Silva Alves, Carlos Alberto Justo da Silva, Carlos Alberto Martins, Eluiz Franca Pereira, Gean Marques Loureiro, Guilherme Momm Dal Pont, Guilherme Momm Dal Pont Sociedade Individual de Advocacia, Guilherme Pereira de Paulo, Gustavo Panicali, Ildo Raimundo da Rosa, Jose Luiz Marcílio, Katherine Schreiner, Luana de Souza Ramalho, Marcelo Panosso Mendonça, Mario Davi Barbosa, Maycon Cassimiro Oliveira, Patricia da Silva Milis, Paulo Cesar Ausen, Rebeca Wiest Schnorr, Roberta Santos de Souza, Roberto Carlos Garcia, Roseli Maria da Silva Pereira, Valdir Manoel de Souza
@RLI 22/00684708 / PMJaguaruna / Aline dos Santos Guimarães, Câmara Municipal de Jaguaruna, Conselho Municipal de Educação de Jaguaruna, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Jaguaruna (FUNDEB), Laerte Silva dos Santos, Mariane Freccia dos Anjos, Terezinha de Souza Nandi
@RLI 23/00062725 / SEA / Cicero Alessandro Teixeira Barbosa, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Jorge Eduardo Tasca, Luiz Antônio Dacol, Moisés Diersmann
@RLI 23/00760929 / PMTreviso / Câmara Municipal de Treviso, Luiz Antonio Domingos, Valério Moretti, Zander Irineu Losso
@RLI 23/00761577 / PMCNovos / Câmara Municipal de Campos Novos, Gilmar Marco Pereira, James Adalcio dos Santos, João Batista Ramos de Almeida
@APE 19/00615964 / INDAPREV / Marli Schwantz Pfitzenreiter, Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ADM 24/80035691 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@PAP 23/80112830 / PMLimituba / Rita de Cássia Martins, Rosivaldo da Silva Júnior
@REP 24/80011083 / PMChapécó / Alexei Anhalt, Cláudio Roberto Hartwig, Clóvis Ari Leuze, Diogo Roberto Ringenberg, João Rodrigues, Procuradoria Geral junto ao TCE, Valdecir Teles de Oliveira, Valdecir Teles de Oliveira (Fortaleza)
@REC 20/00284307 / PMIçara / Almerio Maximo da Silva Junior, Colle, Reus, Tarnowski & Silva Advogados Associados, Daiane da Luz de Moraes Cabreira, Dalvania Pereira Cardoso, Emanuel Gilson dos Santos Moreira, Irineu Tarnowski Junior, Maurício Colle de Figueiredo, Murialdo Canto Gastaldon, Solange Varela, Waltherney Angelo Reus
@REC 23/00343490 / PMFpolis / Rodrigo Buenavides Rodrigues
@REC 23/00621805 / PMCuritiba / Angelita Maria Batista Santos Vezaro, Kleberson Luciano Lima

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ADM 24/80033303 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@PAP 24/80009186 / PMGuaramirim / Alan Guilherme Gruber, Cleber Odorizzi, Comwap Service Ltda, Mylena Larissa Pereira Odorizzi, Osvaldo Devigili, Pedro Odorizzi Neto, Roseli Pires Preciso, Wanderley Preciso
@PAP 24/80009771 / CINCATARINA / André Luiz de Oliveira, Bidden Comercial Ltda., Bruna Oliveira, Ércio Kriek, Mabel Andrusievicz, Sandi & Oliveira Advogados
@PAP 24/80010605 / PMCriciúma / Clésio Salvaro, Lilyan Ribeiro Geremias, Raniere Steckert Marcello, Rosane Steckert Marcello, Steckert Engenharia Ltda.
@CON 23/00490107 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@REC 23/00667473 / PMItapema / Érico de Oliveira, Luís Fernando Melcher e Maba
@TCE 23/00464955 / PMSFSul / Arka Empreendimentos Ltda. EPP, Godofredo Gomes Moreira Filho
@APE 20/00279800 / IPRESBSul / Magno Bollmann, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, Rosane Baumgartner Kaminski

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80085760 / CMTBarras / Abrahão Mussi, Susana Maria Bartmeyer
@PAP 24/80015909 / PMTBarras / Ailton de Souza Júnior, Ana Claudia da Silveira Quege, Clercio Francisco Gemra, Clercio Francisco Gemra- C & M Eletrica, Pasquali, Reis e Souza Advogados Associados, Ray Arécio Reis, Robson Rafael Pasquali
@PNO 24/00305247 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@REP 23/80060694 / PMTijucas / Elói Mariano Rocha, Glaucia Jane Bitencourt, Grupo Chicatto de Terceirização Ltda., Luiz Cleber de Moraes, Roseli Ferreira Chicatto, Sabrina Calil da Silva
@RLI 23/80039148 / PMItapema / Flávia Becker Alexandre, Nilza Nilda Simas, Patrick Sena Sant Ana
@REC 22/00290831 / SES / Acélio Casagrande, Janine Silveira dos Santos Siqueira
@REC 23/00224300 / IPREV / Alonso Moro Torres, Liamara Meneghetti, Vânio Boing
@REC 23/00508162 / PMPalhoça / Eduardo Freccia, Luciano Dalla Pozza, Michelle Silveira Volpato Ribeiro, Osvaldo Bossolan Neto
@APE 21/00759960 / IcARAPREV / Dalvania Pereira Cardoso, Marcos Roberto Rossi de Jesus, Maria Neves Agostinho, Prefeitura Municipal de Içara
@APE 23/00083218 / IPREV / Gelson Folador, Secretaria de Estado da Educação, Vânio Boing
@APE 23/00470092 / IPREV / Janice Biesdorf, Secretaria de Estado da Educação, Vânio Boing



RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PPA 21/00656800 / IPREV / Arlita Terezinha da Silva, Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 23/00585310 / PMBocainaSul / Alice Pessoa Córdova, Crendi Melo Ribeiro, Glaycon Coelho Amarante, Isaias Ribeiro de Oliveira, João Eduardo Della Justina, Keila Melo Vaz Schmitz, Leujane Pereira Sutil, Sirlei Terezinha Gamba Coelho
@APE 17/00635180 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Maria Tereza Viana de Oliveira, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
@APE 20/00231521 / IPREVILLE / Guilherme Machado Casali, Prefeitura Municipal de Joinville, Sergio Luiz Miers, Udo Döhler

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 23/80092383 / FMASLAlves / Antonio José Perrino Bitarian, BK Instituição de Pagamento Ltda, Caio Henrique Hyppolito Galvani, Danilo Augusto Tonin Elena, Gabriel Fernandes Mesquita, Josiane Vigarani, Marcos Pedro Veber, Ricardo Luiz Silva Caldeira

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0156/2024

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; considerando o disposto no art. 39, §9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

considerando a decisão constante na Informação APRE-125/2023, de 15/6/2023; e considerando o processo SEI 23.0.000003874-1;

RESOLVE:

Retificar os arts. 1º e 2º da Portaria N. TC-0860/2023, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Conceder ao servidor Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 2,55% do valor do cargo em comissão de Diretor Geral de Controle Externo, TC.DAS.5, acrescido de 2,55% do valor da gratificação de representação de 20% vinculada ao cargo de Diretor Geral de Controle Externo, TC.DAS.5, prevista no artigo 25, parágrafo único, da Lei Complementar nº 255/2004, exercido durante 233 dias e 3,62% do valor da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, exercida durante 132 dias.

Art. 2º Fazer cessar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 4% do valor do cargo em comissão, nível TC.DAS.4, constante da Portaria N. TC-0123/2013."

Florianópolis, 15 de abril de 2024.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2022– PSEI 24.0.000001386-9

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2022 - Contratada: B27 Comércio e Manutenção de Elevadores Eireli, inscrita no CNPJ nº 31.468.493/0001-12. **Objeto do Contrato:** contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de 02 (dois) elevadores, com 4 (quatro) paradas cada, instalados nos Blocos A e B do Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 19/05/2024 a 18/05/2025. **Fundamento Legal:**



artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor estimado:** O valor total é R\$ 16.740,00, sendo o valor mensal de R\$ 1.395,00. **Data da Assinatura:** 16/04/2024. **Registrado no TCE com a chave:** 718F333936D75452B847104043F08F242A3DA305.

Florianópolis, 16 de abril de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

**Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de
Contas do Estado – PSEI 24.0.000001257-9**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 47/2024. O Tribunal de Contas de Santa Catarina formalizou a Inexigibilidade de Licitação nº 47/2024, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a inscrição de 2 servidores no curso “EFD-Reinf e da DCTFWeb, 100% online e ao vivo”, a ser realizado entre os dias 24 e 26 de abril de 2024, com carga horária total de 12 horas/aula, sendo 4 horas/aula por dia. Valor total: R\$ 3.494,00. Empresa contratada: OPEN CONSULTORIA, TREINAMENTOS, EDITORA E SISTEMAS EPP. Prazo de Execução: de 24 a 26 de abril de 2024. Data da assinatura: 17/04/2024.

Registrado no TCE com a chave (Contratação Direta): 543A3B6ED159345B33F2CC50AF5100A84460A72E.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/49>.

Florianópolis, 17 de abril de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

